

RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.109 - RN (2018/0316392-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
RECORRIDO : **ERMANCE FERNANDES PINHEIRO (PRESO)**
ADVOGADO : **JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA - RN002709**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 1º DA LEI N. 7.210/1984. ART. 36, § 1º, DO CP. TRABALHO INTERNO E EXTERNO. RECOLHIMENTO DO REEDUCANDO NO PERÍODO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO LOCAL.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Norte**, com fundamento nas alíneas a do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local no Agravo em Execução Criminal n. 2017.020803-1/RN (fl. 144):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DIREITO DO APENADO AO TRABALHO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. *DECISUM* GUERREADO NÃO POSSUI ATRIBUTO DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE LIMITE DA JORNADA LABORAL. DIREITO AO TRABALHO ASSEGURADO COM CARGA HORÁRIA DEFINIDA. PREPONDERÂNCIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA SEGUNDO PROPORCIONALIDADE, NECESSIDADE E DIGNIDADE DO CONDENADO, ALMEJANDO O DESENVOLVIMENTO E REINTEGRAÇÃO. FACULDADE PARA OPTAR PELO OFÍCIO INTERNO, SEM NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO NOTURNO. DIVISÃO PROPORCIONAL DO LABOR, SEGUNDO CRITÉRIO DO APENADO. INADEQUAÇÃO DO TRABALHO EXTERNO NO MESMO LOCAL DA PRÁTICA DOS CRIMES. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL OBSTATIVA. IMPROCEDÊNCIA. *DECISUM* MANTIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

O recorrente aponta a violação do art. 1º da Lei n. 7.210/1984, LEP, pois, o Tribunal de origem, dispensou o recorrido do recolhimento noturno à instituição prisional, *o qual, porém, encontra-se sujeito ao regime semiaberto* (fl. 193).

Aduz que há previsão legal de recolhimento noturno e nos dias de

Superior Tribunal de Justiça

folga para o condenado que executa a pena em regime aberto, não se pode conceber que o infrator que a cumpre em regime mais rígido (no caso, o semiaberto) seja agraciado com regra mais branda que aquele (isto é, recolhimento domiciliar noturno) – (fl. 194).

Para o *Parquet*, o princípio da individualização da pena *não é um "salvo-conduto" para desobrigar o aplicador do direito a observar estritamente os pressupostos legais que regem a matéria. A execução penal, segundo preconiza o art. 1º da LEP, embora se preste a "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado", também objetiva "efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal"* (fl. 195).

Pede o conhecimento e o provimento do recurso, nos seguintes termos (fl. 196):

[...] EM FACE DO EXPOSTO, requer o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu Procurador-Geral de Justiça, o conhecimento e o provimento do presente Recurso Especial, para reformar o acórdão sob vergasta, de forma que seja o recorrido obrigado a recolher-se noturnamente ao estabelecimento prisional, por ser medida compatível com o regime semiaberto ao qual se encontra submetido, bem como impedido de exercer o trabalho externo deferido nos mesmos locais em que praticou os crimes pelos quais fora condenado.

[...]

Oferecidas contrarrazões (fls. 203/239), o recurso especial foi admitido na origem (fl. 245).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da insurgência (fls. 257/259).

É o relatório.

No caso, o acórdão *a quo* concedeu ao recorrido, em regime semiaberto, a faculdade de trabalho externo e interno, com liberação do recolhimento noturno à instituição prisional (fls. 144/148 e 181/185).

Todavia, merece reforma o acórdão estadual.

Superior Tribunal de Justiça

Melhor esclarecendo, o trabalho externo é admissível aos reeducando, em todos os tipos de regimes prisionais, ressaltando-se que aqueles em cumprimento ao regime **semiaberto** – como o caso em exame –, obedecem às mesmas regras previstas ao regime fechado, notadamente, o trabalho sob vigilância.

Nesse contexto, o art. 36, § 1º, do Código Penal, é taxativo quanto à previsão de recolhimento noturno do condenado, quando em cumprimento de pena em regime aberto, *in verbis*:

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, **permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erigida essa premissa, diante da evidente taxatividade para o regime aberto de cumprimento de pena, o mesmo deverá valer para os regimes prisionais mais severos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. REGIME ABERTO. CONCESSÃO DE TRABALHO EXTERNO NO PERÍODO NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO NOTURNO.

1. Consoante disposto no art. 36, § 1º, do CP, o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

2. Inadmissível a concessão de trabalho externo à condenado que cumpre pena em regime aberto, sem recolhimento à prisão no período da noite.

3. Ordem denegada.

(HC n. 130.848/RS, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 25/5/2012)

Em tempo, a eventual progressão de regime – para o aberto, *in casu* –, não prejudica a presente pretensão, porque regulada pelas mesmas normas, isto é, arts. 1º da Lei n. 7.210/1981 e 36, § 1º, do Código Penal.

Superior Tribunal de Justiça

Igualmente: AgRg no REsp n. 1.640.145/RO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/5/2017 e AgRg no REsp n. 1.720.628/RO, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/10/2018.

Por conseguinte, merece cassação o acórdão estadual.

Sendo repetidamente decidida a matéria debatida, conforme os precedentes citados, o presente recurso comporta pronta solução, nos moldes do art. 34 do RISTJ e o disposto na Súmula 568/STJ, com o fim de se agilizar a prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34 do RISTJ e no disposto na Súmula 568/STJ, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** a fim de, ao cassar o acórdão *a quo*, determinar que, consoante o disposto no art. 36, § 1º, do Código Penal, o recorrido deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga, nos termos desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator